



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13007.000021/2002-87
Recurso n° 159.612 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.514
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente RAMIRO LOPES MELLO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

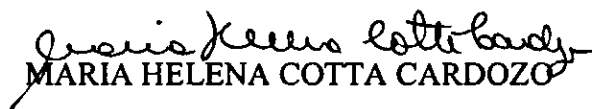
Exercício: 1999

PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - São isentos os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos pelos portadores de moléstia especificada em lei, atestada por laudo expedido por serviço médico oficial da União, dos estados ou dos municípios. Se o laudo não especificar a data em que a doença foi contraída, o direito ao benefício alcança apenas os proventos recebidos a partir da sua expedição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMIRO LOPES MELLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. 



Relatório

JOSÉ AUGUSTO LOPES DE MELLO, filho de RAMIRO LOPES MELLO, falecido em 14/05/2006, interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ-CURITIBA/PR que julgou procedente lançamento formalizado contra este último por meio do auto de infração de fls. 20/23, para exigência de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 8.988,16, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos do trabalho assalariado. O Contribuinte declarou como isentos rendimentos de R\$ 53.327,76 que foram reclassificados para rendimentos tributáveis.

O Contribuinte autuado apresentou a impugnação de fls. 01 na qual aduz, em síntese, que é isento do imposto por ser portador de moléstia grave, conforme documentos que apresenta.

A 2ª Turma da DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os documentos apresentados não comprovam o direito à isenção.

O filho do Contribuinte autuado declarou-se ciente da decisão de primeira instância em 10/04/2007, mesma data em que apresentou o recurso voluntário de fls. 52 e seguintes no qual apresenta novo laudo médico, além do atestado de óbito do autuado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of a name, followed by a small number '3'.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe no relatório, o cerne da questão a ser aqui dirimida é se o Contribuinte comprova ser portador da moléstia grave especificada em lei que confira o direito à isenção.

Como ressaltou a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na impugnação não se prestam a fazer tal prova. O documento de fls. 04, além de não especificar a doença não foi expedido por serviço médico oficial, conforme prevê a legislação, e o documento de fls. 05 apenas atesta que, em 1989, o Contribuinte sofreu um acidente vascular cerebral, sendo que a autuação refere-se ao ano de 1998.

Já os documentos apresentados na fase recursal, o “receituário” de fls. 54, o qual foi expedido em julho de 2005, atesta que o Contribuinte “é” portador de alienação mental, sem especificar desde quando. Ora, examinando conjuntamente este laudo com o de fls. 05 não é difícil concluir que o Contribuinte era portador de alienação mental desde o acidente vascular cerebral sofrido em 1989. De qualquer forma, não resta comprovado por nenhum documento idôneo que, no ano de 1998, o Contribuinte era portador de alguma moléstia isentiva.

Sendo assim, não há como acolher a pretensão do Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA